

EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA: O SURGIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE COMO NOVA MODALIDADE DE ARRANJO FAMILIAR NO ÂMBITO DA JUSTIÇA BRASILEIRA

EVOLUTION OF FAMILY LAW: THE EMERGENCE OF MULTIPARENTALITY AS A NEW MODE OF FAMILY ARRANGEMENT IN THE SCOPE OF BRAZILIAN JUSTICE

Ariane Sheila da Silva Campos¹

João Coelho de Souza²

Eriverton Resende Monte³

RESUMO: A proposta do presente trabalho é, a partir da análise da doutrina e da jurisprudência, analisar a possibilidade jurídica da multiparentalidade, baseada no aspecto socioafetivo, no qual possui fundamento. Para isso, é trazido um contexto histórico do direito de família, de modo a elucidar os avanços na qual a sociedade tem passado, possibilitando assim, a partir da influência da norma maior de 1988, que novos arranjos familiares possam coexistir, uma vez que o conceito de família é algo amplo na atualidade. Em seguida, como objeto-chave deste estudo, serão abordados aspectos da multiparentalidade no que tange à sua aplicação no caso concreto, com relevância na posse de estado de filho, bem como em relação ao objetivo intrínseco do indivíduo que busca judicialmente a aplicação da multiparentalidade, se por razões afetivas ou meramente patrimoniais, de forma que a análise pelo órgão julgador precisa ser minuciosamente observada, a fim de coibir o desvirtuamento do instituto. Por fim, com efeito do fenômeno da extrajudicialização, será brevemente elucidada a possibilidade jurídica do reconhecimento extrajudicial do registro múltiplo, de modo a tornar o processo mais célere, desde que observados os requisitos normativos.

1516

Palavras-chave: Multiparentalidade. Afetividade. Direito de Família. Filiação. Evolução.

ABSTRACT: The purpose of the present work is, based on the analysis of doctrine and jurisprudence, to analyze the legal possibility of multiparenthood, based on the socio-affective aspect on which it is based. For this, a historical context of family law is brought in order to elucidate the advances in which society has passed, thus allowing, from the influence of the greater norm of 1988, that new family arrangements can coexist, since the concept of family is something wide nowadays. Then, as a key object of this study, aspects of multiparenting will be addressed with regard to its application in the concrete case, with relevance in the possession of a child status, as well as in relation to the intrinsic objective of the individual who judicially seeks the application of multiparenting. whether for affective or merely patrimonial reasons, so that the analysis by the judging body needs to be carefully observed in order to curb the distortion of the institute. Finally, with the effect of the phenomenon of extrajudicialization, the legal possibility of extrajudicial recognition of multiple registration will be briefly elucidated, in order to make the process faster, provided that the regulatory requirements are observed.

Keywords: Multiparenting. Affectivity. Family right. affiliation. Evolution.

¹Graduanda em Direito pelo Centro universitário do Norte.

²Graduando em Direito pelo Centro universitário do Norte.

³Professor Doutor em Direito Constitucional nas Relações Privadas, docente no Centro Universitário do Norte – UNINORTE – Ser, e Procurador Jurídico na UEA.

I. INTRODUÇÃO

O direito de família, a partir de sua análise evolutiva, vem, após muitas lutas, contribuindo para o reconhecimento de novas entidades familiares, haja vista que a partir de seu novo caráter pluralista, possibilitou a quebra do paradigma da família tradicional no âmbito da justiça brasileira. Da análise da norma civil de 1916, observando-se um passado próximo, nota-se que tal código previa a proteção exclusiva ao modelo convencional caracterizado pela forte influência do patriarcado, baseado no matrimônio heterossexual e vínculo biológico.

Ocorre que, em razão do advento da Constituição de 1988, tendo como necessidade a normatização da legislação familiar à nova realidade trazida pela norma suprema, fez-se necessária a elaboração de um novo código civil, momento em que foi redigida a legislação civil de 2002, atentando à proteção do âmbito familiar com a previsão e a efetividade dos princípios fundamentais elencados na Carta Maior. Assim, como fruto de tal inovação pela legislação, a afetividade é um novo contexto que vem surgindo, trazendo a consequente desconstrução da família tradicional antes tida como única, tendo em vista a observância do princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, liberdade e solidariedade, inseridos em um contexto de amor, afeto e respeito.

1517

Neste sentido, no âmbito da socioafetividade, caracterizada pela relação familiar fora das relações consanguíneas, surge o tema da multiparentalidade. Tal tema teve seu marco a partir de um julgado do Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº. 898.060), ocasião em que fundou o registro múltiplo no documento civil, retirando o antigo absolutismo do vínculo biológico e gerando como consequência a equivalência dos direitos e obrigações entre os vínculos afetivos e sanguíneos, coibindo a exclusão de um em face do outro.

Diante disso, o presente estudo visa, a partir de ideias da doutrina, investigar como o conceito de família vem mudando ao longo dos anos, haja vista que tal evolução se dá em razão de direitos adquiridos por meio de lutas perpetradas pelas minorias, principalmente em relação às mulheres, antes tidas como incapazes e subordinadas ao regime patriarcal. Assim, a partir de tal análise, será demonstrado que a família não é mais algo mitigado, e sim, formada por diversos entes baseados no afeto e amor, deixando de triunfar apenas o aspecto biológico.

Outrossim, o presente artigo evidenciará com brevidade como a matéria de família hodierna surgiu como fruto da ampla influência da constituição de 1988, funcionando como

uma espécie de constitucionalização do direito de família, na qual busca a adaptação à sociedade e aos costumes, deixando de lado valores de desigualdade. Em especial, a pesquisa demonstrará a defesa da aplicação do critério socioafetivo como norma balizadora à parentalidade e trazendo como consequência a possibilidade da aplicação da multiparentalidade como nova modalidade de arranjo familiar.

2. Contexto histórico do direito de família

Desde a formação do ser humano até a contemporaneidade, a organização familiar vem sendo difundida, pois desde os primórdios é base para todo e qualquer meio social. A partir do entendimento de PEREIRA (2003), a evolução da família possui três fases históricas (o estado selvagem, barbárie e civilização), momento em que o autor aduz o seguinte:

No estado selvagem, os homens apropriam-se dos produtos da natureza prontos para serem utilizados. Aparece o arco e a flecha e, conseqüentemente, a caça. É aí que a linguagem começa a ser articulada. Na barbárie, introduz-se a cerâmica, a domesticação de animais, agricultura e aprende-se a incrementar a produção da natureza por meio do trabalho humano; na civilização o homem continua aprendendo a elaborar os produtos da natureza: é o período da indústria e da arte (PEREIRA, 2003, p 12).

Como exemplo a ser abordado, cita-se Roma, na qual seu aspecto de constituição foi bastante relevante para o surgimento do conceito de família, caracterizado por ser um núcleo jurídico, econômico e religioso. Assim, os sujeitos inseridos neste corpo estavam sob a autoridade de um chefe ou *pater familias*, cabendo a este exercer de forma livre o direito de vida e liberdade dos filhos, esposa e escravos, razão pela qual o termo “família”, proveniente do latim *famulus*, tem o significado de “escravo doméstico”. (GOMES, 2002)

Em outro viés, a partir da dominação da igreja católica em determinados segmentos das sociedades antigas até próximo da modernidade, o direito canônico foi por muito tempo modelo de aplicação em interferência aos direitos civis. Orlando Gomes (2002) traz a seguinte passagem acerca de tal tema:

Na organização jurídica da família hodierna é mais decisiva a influência do direito canônico. Para o cristianismo, deve a família fundar-se no matrimônio, elevado o sacramento para seu fundador. A igreja sempre se preocupou com a organização da família, disciplinando-a por sucessivas regras no curso dos dois mil anos de existência, que por largo período vigoraram, entre os povos cristãos, com seu exclusivo estatuto matrimonial. Considerável, em consequência, é a influência do direito canônico na estruturação jurídica do grupo familiar. (GOMES, 2002, p.40)

No Brasil, após a independência conquistada da Coroa Portuguesa, fora promulgada a Constituição de 1824, na qual determinou a adoção da religião católica como oficial em todo o território brasileiro, bem como garantiu ao clero o controle sobre os ditames dos direitos civis, demonstrando assim que a separação entre Igreja/Estado era inexistente. Desse modo, a autoridade Eclesiástica por muito tempo proclamou seu poder, estando no alto da pirâmide das organizações. A união do homem e da mulher por meio da sociedade conjugal era o meio único e válido em que o ente familiar era legítimo.

Os filhos antes mesmo do nascimento já eram rotulados pela sua origem, posto que sua legitimidade perante o meio social dependia da preexistência de uma relação conjugal válida. Um dos principais instrumentos normativos foi o decreto nº 3 de novembro de 1827, no qual determinou que o casamento, obrigatoriamente, deveria seguir as regras impostas pelo “órgão” competente, qual seja a igreja católica.

A partir da manutenção do controle estatal, a igreja categorizou as uniões familiares que poderiam ser consideradas válidas, abrindo margem para a discriminação em relação aos filhos gerados fora do matrimônio, caracterizando-os como ilegítimos. (LEITE, 1994) Em relação aos filhos ilegítimos, ainda poderiam ser classificados como natural e espúrio, no qual aquele era fruto de uma relação de pais não casados, mas sem impedimentos, e este era concebido fora dos laços matrimoniais, ante a existência de impedimentos matrimoniais entre os pais. (FRANCO, 2021)

1519

O Estado como mantenedor da família, assim como a Igreja à época, tinha como obrigação prezar pela intangibilidade da família em seu primeiro plano, uma vez que a família como estrutura social deveria ser a todo custo protegida quanto à sua indissolubilidade. Apesar da forte influência exercida pela igreja, o direito canônico começou a ter sua autonomia enfraquecida em relação à soberania jurídica, uma vez que as regras impostas apenas satisfaziam a poucos indivíduos.

No ano de 1890, a separação oficial ocorreu entre Estado e Igreja, deixando o Brasil de possuir uma religião oficial. Não obstante tal contexto, a estrutura unitária do chefe de família perdurou, restando a opressão do patriarcado em face das mulheres, as qual ainda não detinham autonomia civil. Com a segunda revolução industrial, tem-se como consequência o fenômeno do êxodo rural⁴. (GOMES, 2002)

Assim, em razão da extrema necessidade de mão de obra, a mulher, até então sendo reconhecida apenas como papel predominante de procriadora e criadora do lar, passa a ter

⁴ Processo de migração de indivíduos do campo para a cidade.

mais visibilidade no mercado de trabalho, influenciando também na modificação do conceito de família e na crise da família tradicional.(GOMES, 2002) Neste ambiente, Maria Berenice Dias e Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. ix) aduzem que “À evolução do conhecimento científico, somaram-se o fenômeno da globalização, o declínio do patriarcado e a redivisão sexual do trabalho, a ensejar uma profunda mudança na própria família.”

Importante destacar que as constituições promulgadas nos anos de 1824 e 1891 ainda não faziam referência à família como instituto jurídico a ser protegido. Em relação à legislação civil, o antigo código de 1916 ainda carregava em si uma estreita e discriminatória visão do ente familiar, limitando-se neste tema a questões de matrimônio, no qual não era possível a dissolução de tal vínculo. (PEREIRA e DIAS, 2003).

O código civil de 1916 praticou a discriminação das proles fora do matrimônio, momento em que “não permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos, ou seja, filhos havidos fora do casamento. Com isso, não podiam buscar a própria identidade e nem os meios para prover a sua subsistência”. (DIAS, 2011, p.510).

A estrutura das relações de parentesco inserida nesta norma, sob a égide da constituição de 1891, ainda empregava a desigualdade entre homens e mulheres, pregada pela estrutura patriarcal, matrimonializada, heteroparental e biológica. No ano de 1937, a carta maior passou a prever que a família era aquela constituída pela união indissolúvel, restando ainda resquícios da Igreja quanto à sua manutenção permanente.

1520

Em 1942, por meio do decreto lei nº 4737, o filho ilegítimo (concebido fora do casamento) poderia requerer ou demandar o reconhecimento de filiação, desde que após o desquite do pai. Esta norma vigorou até 1949, quando um novo dispositivo⁵ permitiu que qualquer dos cônjuges poderia reconhecer o filho fora das relações matrimoniais. (FRANCO, 2021)

A figura da mulher, em grande parte do ensinamento da história, é retratada em posição de inferioridade, onde apenas em determinado momento no contexto brasileiro teve o seu processo de “emancipação econômica”.⁶A partir de um instrumento jurídico inovador⁷, a mulher conquistou um grau de liberdade mais amplo se comparado ao anterior. Neste cenário, a mulher pôde, mesmo que de forma parcial, exercer uma atividade profissional independente da anuência do marido, podendo ainda administrar o

⁵ Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949.

⁶ Termo utilizado no livro de Orlando Gomes, 2002.

⁷ Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.- Estatuto da mulher casada.

fruto de seu trabalho, garantindo assim um grau de empoderamento a tal classe da história. (CARVALHO, 2015)

O divórcio, importante instrumento jurídico nas relações familiares atuais, apenas surgiu com sua autorização no ano de 1977, posto que até então, os cônjuges infelizes só poderiam realizar o desquite, no qual apenas encerrava a sociedade conjugal com a conseqüente separação de corpos e partilha de bens, entretanto, não extinguiu o vínculo matrimonial. Como um dos marcos de quebra da permanência conjugal, a lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) passou a permitir que as pessoas pudessem contrair novo matrimônio aos olhos da legalidade. (BELTRÃO, 2017)

Não obstante a tais realizações legislativas, a sociedade ansiava por uma nova proteção jurídica que abarcasse toda e qualquer forma de organização familiar, na qual não restasse apenas um modelo único e estático como o modelo tradicional vigente, haja vista que diversos dispositivos legais contrários às antigas constituições federais já estavam em vigor, dando margem de abertura para a pluralidade familiar já existente, mas ainda sem um arcabouço jurídico protetivo.

Assim, após todo o contexto evolutivo discriminatório existente, surge uma nova era com o advento da Constituição Federal de 1988, configurando um paradigma novo no direito de família, principalmente em relação à filiação, posto que o laço sanguíneo não é o único pressuposto para a formação do núcleo familiar, devendo o afeto ter seu destaque, extinguindo a segregação havida entre a origem das proles.

Desta maneira, como será observado nos próximos capítulos, a Constituição vigente passou a valorizar o vínculo afetivo como sujeito protagonista, partindo dos princípios elencados da dignidade da pessoa humana, igualdade, liberdade e solidariedade, garantindo assim a manutenção dos critérios biológico e afetivo simultaneamente como fator de quebra da biparentalidade dominante, de forma a ensejar o surgimento da multiparentalidade.

3. Constitucionalização do direito de família

A partir da promulgação da carta maior de 1988, também conhecida como “Constituição Cidadã”, foi possível consolidar grandes evoluções sociais no ordenamento jurídico brasileiro, restando em destaque um princípio que pôde ser utilizado como vetor

para todos os demais, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana⁸, caracterizando uma nova ordem de valores. Tal princípio fundamental, responsável pelas profundas mudanças no ordenamento jurídico pátrio, possibilitou o amplo reconhecimento e proteção contra as práticas discriminatórias existentes no âmbito familiar. (BUCHMANN, 2013)

Com a inserção de um novo corpo normativo, fruto da obra constitucional, passaram a surgir novos parâmetros que nortearam e superaram as regras anteriormente em vigência, de modo que os limites rígidos para o reconhecimento de novas entidades familiares passaram a se afrouxar. Neste novo formato protetivo, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, foi possível ampliar o conceito de família, de modo que readequou o estado democrático de direito como um todo, pois a família é base de todo e qualquer meio social e jurídico.⁹

A influência da constituição foi em tal magnitude, que passou a ser notoriamente observada na elaboração de todo arcabouço jurídico brasileiro, seja no âmbito público, seja no privado, garantindo desta forma uma congruência que preze pela observância dos preceitos fundamentais. Assim, ocorre a formação de uma nova hermenêutica constitucional, de forma que na eventual disputa entre normas, deve-se dar maior prevalência àquela relacionada aos princípios constitucionais, dado o seu caráter humanista. Neste meio, sob a visão do constituinte, perfaz o entendimento de que não há mais uma separação enrijecida entre o direito público e privado sob a égide constitucional. (LOBO, 1999)

FRANCO (2021) disciplina sobre a importância deste novo arcabouço, pois:

A promulgação da constituição foi importante porque o sistema já convivia com muitas normas esparsas, além do fato de que os códigos e a Constituição anterior já tinham se tornado colchas de retalhos sem harmonia sistemática. A carta teve o mérito de reunificar o sistema, além de ter elegido um rol de novos valores, aplicáveis diretamente às relações privadas, inclusive as familiares.” (FRANCO, 2021, p.26)

Como exemplo de descompasso com a nova ordem jurídica introduzida pela constituição vigente, cita-se o código civil de 1916, no qual se tornou em grande parte obsoleto, pois “uma legislação gestada no início do século passado, mas refletindo a sociedade que existia no século XIX, não mais servia para regular a realidade do século XXI” (PEREIRA e DIAS, 2003, p.vii). Desse modo, o Congresso Nacional precisou editar

⁸ Art. 1º, inciso III, CF.

⁹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

um novo código que pudesse reger as relações privadas, em especial no direito de família, momento em que advém o Código Civil de 2002.

Trata-se de importante normatizador que traz consigo relação estreita aos princípios constitucionais vigentes, buscando sua adaptação à evolução da sociedade e dos costumes, excluindo valores preconceituosos que antes eram previstos. A nova legislação civil surgiu trazendo questões necessárias há muito tempo, tais como o direito à separação, ao divórcio, à união estável e ao reconhecimento de filhos, este último sem a carga discriminatória. (PEREIRA e DIAS, 2003).

Nas novas normas de convívio em convergência com a constituição federal, são afastados os fragmentos que ensejam a “despatriarcalização do Direito de Família”¹⁰. Relativamente aos filhos, aboliu-se a discriminação¹¹ entre eles, assegurando-lhes direitos iguais, independentemente de sua origem. Assim, ao contrário do antigo ordenamento, a Constituição traz enfoque primordial a pessoa concreta ao invés do patrimônio como centro das relações, posto que não havia uma preocupação com o “ser”, mas unicamente com o “ter”, isto é, “antes a continuidade do patrimônio; hoje, a preservação da dignidade de cada um de seus membros”. (VENCELAU, 2004, p.43 *Apud* FRANCO, 2021, p.30)

Neste viés, com a nova realidade dos diversos núcleos familiares, a família passa a ser:

1523

Um mosaico composto de forma harmoniosa, a retratar a complexidade da realidade social. Não mais se concebe a família como estrutura única, engessada pelos sagrados laços de matrimônio. Também ela não mais se caracteriza pela presença de um homem, uma mulher e uma prole. Nem sequer necessita haver parentesco entre linha reta entre seus integrantes, ou diversidade de sexo entre seus partícipes, para caracterizar uma entidade familiar. O traço principal que a identifica é o vínculo da afetividade. Onde houver envolvimento de vidas com mútuo comprometimento formando uma estruturação psíquica, isto é, onde houver afeto é imperioso reconhecer que aí se está no âmbito do direito de família. (DIAS e PEREIRA, p.ix, 2003)

Maria Berenice Dias aduz que “grande parte do direito civil foi parar na constituição, que enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade”. (DIAS, 2016, p. 40) Desse modo, não há mais a limitação da família ao modelo tradicional ou único de família, uma vez que o constituinte afirma que a entidade familiar é plural, deixando em aberto às várias formas de constituição de família, passando

¹⁰ TARTUCE, 2006.

¹¹ 227, §6º, CF e 1596, CC: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

a extinguir a discriminação da filiação decorrente do nascimento dentro ou fora do casamento.

Não obstante, a carta maior inovou ao prever a igualdade entre homens e mulheres na sociedade conjugal¹², destacando cada vez mais a autonomia da mulher, isto é, “o poder decorrente do casamento atribuído ao homem desapareceu e o cabeça do casal foi substituído por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de forma conjunta entre homem e mulher”. (GOMES, 2002, pg.14) Deste modo, a visão dominante do chefe de família passa a ser modificada para com um regime de companheirismo, fundado na solidariedade e colaboração paritária, retirando a característica hierárquica das relações familiares.

A constituição vigente surgiu para alterar a concepção da qual se tinha acerca da família, passando a analisar o contexto fático e respeitando as diversidades de cada núcleo familiar. (LEITE, 1997) O princípio da solidariedade foi sem dúvidas um dos principais norteadores para as tamanhas modificações existentes, passando a ser previsto de forma explícita¹³ no corpo constitucional. Maria Berenice e Rodrigo Cunha destacam a nova forma de família no contexto contemporâneo, levando em contexto o princípio da solidariedade, retratando que:

[...] não se mais concebe a família como estrutura única, engessada pelos laços do matrimônio. Também ela não mais se caracteriza pela presença de um homem, uma mulher e sua prole (...). O traço principal é a afetividade. Onde houver envolvimento de vidas com mútuo comprometimento formando uma estruturação psíquica, isto é, onde houver afeto é imperioso reconhecer que aí se está no âmbito do direito de família. (DIAS e PEREIRA, 2003, p.9)

Nesta senda, a Constituição passou a ser o fundamento e a fonte para a elaboração do direito privado, momento em que LOBO (1999, p.100) ressalta que o fenômeno da constitucionalização nada mais é que “o processo de elevação ao plano constitucional dos princípios fundamentais do direito civil, que passam a condicionar a observância pelos cidadãos, e a aplicação pelos tribunais, da legislação infraconstitucional.”

BUCHMANN (2013, pg. 15-16), por sua vez, destaca que a legislação atual veio “a regulamentar as conquistas já consagradas pela Constituição Federal e demais leis anteriormente promulgadas”. Assim, sob esta breve análise sob o prisma constitucional, sem dúvidas de que a norma maior redesenhou a ordem social no sentido de se preocupar

¹² Art.226, §5º, CF: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

¹³ Art.3º Constituem objetivos fundamentais da República federativa do Brasil:
I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)

com o bem-estar do ser humano, passando a compreender que a função da família passa a ser em função de seus membros, sob o aspecto solidário e afetivo.

Portanto, conclui-se que a norma suprema vigente no Brasil, baseada na solidariedade e trazendo a família como direito a ser primordialmente protegido, tornou-se instrumento de extrema importância e necessidade para o estudo da multiparentalidade no campo da socioafetividade no qual será estudado a seguir.

4. Da multiparentalidade

4.1 Aspectos gerais

Na busca pela normatização do afeto como fator precípua em um contexto da atualidade, assim como em consonância com a nova ordem pluralista familiar introduzida pela Carta Maior, surge o tema da multiparentalidade, momento em que o tema rompe com a regra da cultura da biparentalidade, na qual se tem como premissa que cada indivíduo deve possuir apenas um pai e uma mãe. Tratando-se de nova espécie de arranjo familiar, o Supremo Tribunal Federal passou a reconhecer a possibilidade da existência simultânea das filiações baseadas no afeto (socioafetivas) e aquelas baseadas no vínculo biológico.

1525

Acerca de tal instituto, assim conceitua Maria Goreth Macedo Valadares (2016, p. 55):

A multiparentalidade pode ser conceituada como a existência de mais de um vínculo na linha ascendente de primeiro grau, do lado materno ou paterno, desde que acompanhado de um terceiro elo. Assim, para que ocorra tal fenômeno, necessário pelo menos três pessoas no registro de nascimento de um filho. Exemplificando, duas mães e um pai ou dois pais e uma mãe.

No mesmo viés, Rodrigo da Cunha Pereira conceitua família multiparental como aquela em que determinado indivíduo “tem múltiplos pais ou mães, isto é, mais de um pai/e ou mais de uma mãe, coexistindo as filiações biológica e socioafetiva” (PEREIRA, 2015, p.25), ou seja, para a constituição da parentalidade múltipla há a necessidade da presença de mais de um pai ou mãe em relação a um determinado filho(a).

O instituto surge como saída para um eventual embate “afetivo x biológico” em um mesmo contexto fático, na situação concreta de ambos os pais serem capazes de exercerem o direito de filiação, surtindo efeitos jurídicos patrimoniais e pessoais com a consolidação do parentesco. Não obstante a ausência de legislação que destrinche o tema e seus efeitos

no mundo jurídico, o reconhecimento múltiplo de parentesco se encontra devidamente amparado nos princípios que estão sob o manto da Norma Maior.

Nos casos em que a substituição da parentalidade por outra não atenda ao melhor interesse no caso concreto, a multiparentalidade sem dúvidas configura um remédio jurídico com fundamento no estudo da socioafetividade, representando uma realidade jurídica impulsionada pela dinâmica das novas relações parentais. (FRANCO, 2021) Para AGUIRRE (2017, p.8), o reconhecimento de tal instituto jurídico possibilitou “o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva(…).”

Para melhor elucidação do objeto deste estudo, cita-se as famílias recompostas a título de exemplo como forma de aplicação. Neste nicho familiar, novos casamentos vão surgindo a partir da autorização do divórcio no direito de família, momento em que é criada uma relação jurídica e afetiva entre padrastos, madrastas e enteados, que se tornam pais/mães pelo exercício das funções paternas/maternas. Assim, a partir da declaração do vínculo parental, todos os efeitos dele decorrem como se paternidade exclusiva fosse, em louvor ao princípio da isonomia. (LOUZADA, 2019)

A multiparentalidade possui grande amplitude, de forma que pode sedimentar diferentes arranjos familiares, podendo ser:

1526

[...] filho de um terceiro que é tratado como se filho fosse, exercendo os deveres da autoridade parental, se menor de idade; nas relações poliafetivas, onde a criança é fruto de um projeto parental da família; na adoção à brasileira, podendo ser construída uma vinculação socioafetiva entre pai registral e filho, de modo que é possível que o filho, no decorrer da vida, busque a constituição do parentesco biológico; na reprodução humana assistida heteróloga, cujo doador do material genético é conhecido e a doação acontece para pelo menos, duas pessoas. (TEIXEIRA e RODRIGUES, 2019, p.256-257)

Em outro molde familiar, ao reconhecer a possibilidade de adoção pelos casais homoafetivos, os tribunais foram cada vez mais abrindo margem para o instituto da parentalidade múltipla, haja vista que:

Sendo possível o registro nas certidões de nascimento do nome de duas pessoas do mesmo sexo como pais, assim se possibilitou com que se registrassem também o nome de dois pais ou de duas mães, e mais uma terceira pessoa que contribuiu, seja com a carga genética ou com a relação socioafetiva desenvolvida entre pais e filhos.” (FRANCO, 2021, pag.40)

Para LOUZADA (2019, p.19), a temática da multiparentalidade é tida como:

[...] um novo núcleo familiar que se forma, pautada no afeto entre seus membros, considerando-se as transformações ocorridas no decorrer desta última década, na qual se passou de uma vinculação biológica para uma noção de família

consubstanciada basicamente no afeto, na dignidade humana de seus integrantes, bem como na sociedade familiar e na convivência.

Até o momento, cabe à doutrina e a jurisprudência dissertar sobre o tema da multiparentalidade, uma vez que por se tratar de tema relativamente novo, se levado em conta o contexto do julgado do RE 898.060/SC, ainda não há previsão expressa no regimento civil, de modo que “cada caso é um caso”. Assim, muitas são as consequências possíveis após a averbação no registro civil¹⁴ para gerar os efeitos decorrentes. No que concerne à autoridade parental, caberá a todos os pais o exercício deste direito, recomendando-se a aplicação da guarda compartilhada, assim como é regra em outros casos. Entretanto, nos casos aqui debatidos, deve-se possuir uma atenção redobrada, haja vista as múltiplas consequências. (FRANCO, 2021)

Em relação aos alimentos, devem ser partilhados pelos pais em igualdade de condições, segundo os critérios dos princípios elencados da necessidade-possibilidade. Trata-se de uma obrigação divisível, e não solidária, uma vez que há a obrigação dos pais de acordo com a capacidade financeira de cada ascendente. (FRANCO, 2021)

Assim como nas relações biparentais, o dever de prestar alimentos na multiparentalidade deve respaldar no princípio da solidariedade, podendo os pais socioafetivos também tutelarem alimentos a seus filhos, posto que a norma civil salienta que este se trata de direito recíproco.¹⁵ Na relação sucessória, não há restrição¹⁶ para que determinada pessoa possa usufruir de mais de duas heranças, haja vista a previsão dos arts. 227, §6º, CF e 1596 do Código civil.

4.2 Da filiação socioafetiva baseada na posse de estado de filho

A filiação, enquanto tema de extrema importância no direito de família, tem-se destacado em razão de seus amplos desdobramentos e modificações nos últimos tempos. A multiparentalidade, enquanto nova forma de arranjo familiar, tem estrita vinculação a este cenário, pois com a busca concreta pela relação paterno-filial, emerge a chamada filiação socioafetiva, baseada no estado de posse de estado de filho.

¹⁴ Trata-se de ato jurídico necessário a garantir a segurança das partes e de terceiros envolvidos, a exemplo dos impedimentos matrimoniais, restrições a doações, restrições em relação ao nepotismo etc. (CALDERON, 2017)

¹⁵ Art. 1696, CC: A prestação de alimentos é recíproca entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

¹⁶ Enunciado nº 632 da VIII Jornada de direito civil: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos.

A filiação nada mais é que a relação que o fato da procriação estabelece entre duas pessoas (paternidade ou maternidade), ou seja, é a relação do filho para com qualquer dos genitores. (MIRANDA, 1947) Na visão de Flávio Tartuce (2017), a filiação ocorre pela decorrência de uma relação de parentesco, seja através do aspecto sanguíneo, seja através de outra origem, estabelecida de forma direta entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau.

Neste sentido, a partir da premissa de que “pai é aquele quem cria”, surge o contexto da socioafetividade decorrente das novas relações sociais, com a consequente junção do fato social (socio) e a incidência do princípio constitucional (afetividade). A legislação civil prevê que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹⁷. Nesse aspecto, a expressão “outra origem” denota a abertura que o legislador dá para as novas formas dos arranjos familiares, de modo a configurar uma relação plenamente constituída pelos vínculos afetivos, constituindo nova relação de parentesco civil.¹⁸

Como análise lógica do termo, a socioafetividade surge a partir da análise principiológica do princípio da afetividade, na qual não obstante a ausência de sua previsão expressa no corpo constitucional, possui status de direito fundamental, pois é o esteio das relações familiares da atualidade, momento em que LOBO, margeando o assunto, conclui que:

É o princípio da afetividade que fundamenta o direito de família nas relações socioafetivas e na comunhão de vida e especializa os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, entrelaçando-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.” Para o autor, o princípio da afetividade está implícito da constituição.

Coadunando com tal afirmação, FRANCO (2021, p.39) finca o entendimento de que é “indiscutível que para as relações tanto biológicas quando afetivas, haja a essencial presença do aspecto afetivo, uma vez que no campo da filiação trará consequências pessoais e patrimoniais.” Da análise da autora, infere-se que o afeto semeado é elemento fundamental para que seja constatada a relação de filiação.

Ao se analisar um caso concreto, é importante verificar a relação jurídica existente, pois se presente interesse de menor, deverá ser observado o melhor interesse para a criança

¹⁷ Art. 1.593 do Código civil de 2002.

¹⁸ Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça federal: A posse de estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil

ou adolescente¹⁹. Por outro lado, se presente interesse de maior, deverá ser analisado sob o prisma da dignidade da pessoa humana. Como consequência do estado de filiação e como premissa para a configuração da multiparentalidade, tem-se a posse de estado de filho, na qual pode se referir a uma situação fática na qual há a relação de pertencimento entre um pai (ou mãe) e filho, baseada no elo afetivo e no tratamento de cuidado diário, isto é, trata-se de situação concludente na busca da verdadeira filiação baseada nas relações hodiernas. (*op.cit.*).

Na literatura jurídica, três são os elementos que podem constituir o estado de posse de filho: *nomen*, o *tractatus* e a *fama*, isto é, o nome, o trato e a fama. O primeiro requisito se refere ao nome que o indivíduo porta em alusão ao sobrenome do pai ou da mãe. O segundo tem relação ao tratamento recíproco entre as partes a indicar o cuidado que cada um destina ao outro em determinadas condutas. Por último, a fama se configura quando a pessoa é notoriamente reconhecida pelo meio social como aquela pertencente à uma comunidade familiar. (LOBO, 2015)

O termo “posse” aqui defendido não possui relação ao direito das coisas, outro ramo do direito civil, mas sim, de um termo utilizado pela doutrina e jurisprudência como referência ao filho que “se sente como filho, age como filho e se revela com todos os seus efeitos jurídicos previstos para a caracterização deste parentesco, vinculando-se desta forma pais e filhos”. (LOUZADA, 2019, p.66)

Neste meio, deve-se ter na consciência que, de fato, “pai é o que cria”, uma vez que o filho não se limita mais ao mero aspecto biológico como previa o antigo ordenamento jurídico, mas sim em “uma relação construída no afeto cotidiano. Em determinados casos, a verdade biológica cede espaço à verdade do coração. Na construção da nova família deve se procurar equilibrar essas duas vertentes, a relação biológica e a relação socioafetiva”. (FACHIN, 2003, p.145)

O instituto jurídico da filiação, baseando-se na posse de estado de filho, requer uma visão diferenciada dos tribunais e operadores do direito ante às diversas realidades, uma vez que a evolução da família expressa a passagem do fato biológico para o afetivo. Assim, a origem genética tem perdido cada vez mais sua força antes tida como absoluta, de modo

¹⁹ Art.227, *caput*, CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

que em alguns casos o critério socioafetivo tem prevalecido sobre o sanguíneo, uma vez que inexistente o aspecto afetivo neste último apto a gerar a concomitância no documento registral (multiparentalidade). (VALADARES, 2016)

Neste sentido, tem-se que na aplicação da multiparentalidade é imprescindível que haja o elemento da posse do estado de filho, haja vista que o instituto visa coibir práticas tidas escusas ou obscuras baseadas tão somente no patrimonialismo envergado na sociedade, tratando-se de fim diverso do consolidado pela jurisprudência como aspecto primordial. Assim, o afeto deve persistir de modo que se:

[...] sobrepuje a relação, ou seja, marcante, decisivo, representando, rotineiramente, por dividir conversas e projeto de vida, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações, mostrar caminhos, ensinar e aprender, concomitantemente. (FARIAS e ROSENVALD, 2019, p.634 apud FRANCO, 2021, p.30)

Logo, a posse de estado explanada serve para revelar se estamos ou não diante de uma relação baseada no afeto apta a gerar as consequências jurídicas decorrentes do instituto objeto aqui defendido.

4.3 Análise do Recurso Extraordinário 898.060/SC

Embora haja pretéritos julgamentos pelos tribunais do Brasil sobre matéria da possibilidade do registro múltiplo²⁰, sem dúvidas o grande marco para o instituto foi através do julgamento do Recurso extraordinário nº 898.060 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se tratava originariamente de uma ação investigatória de paternidade cumulada com fixação de alimentos oriunda do estado de Santa Catarina. Assim, após a declaração de repercussão geral nº 622, o órgão guardião da constituição passou a autorizar a existência concomitante das filiações biológica e socioafetiva em um mesmo contexto familiar, fixando a seguinte tese:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. (BRASIL, STF, 2016)

No caso que originou a tese, a intenção da autora era reconhecer os efeitos jurídicos para com o pai biológico sem quebrar o vínculo com o socioafetivo. Naquele momento, foi

²⁰ Após o julgamento em repercussão geral pelo STF, um caso teve encerramento após mais de 30 anos em trâmite. O autor ingressou com ação de reconhecimento da paternidade biológica, sendo que já possuía pai socioafetivo. Entretanto, como à época o entendimento de possuir dois pais e uma mãe era algo ultrajante, teve sua demanda julgada improcedente em todas as instâncias. (SCHREIBER, 2016) Dessa forma, como demonstra LOUZADA (2019, p.58), a multiparentalidade não é de hoje discutida, “mas que sempre existiu e por isso a necessidade do seu reconhecimento pelo direito.”

realizado exame de DNA no qual foi demonstrado o parentesco biológico. Assim, ao fim do julgamento de primeira instância, a demanda foi julgada procedente com a declaração de reconhecimento da paternidade biológica com a determinação de alteração no registro do nascimento da investigante.

Desta decisão, o requerido (pai biológico) interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da decisão, momento em que o tribunal a reformou em razão de paternidade socioafetiva já consolidada, razão pela qual a autora só teria direito à ascendência genética do pai biológico. Após o debate nas instâncias ordinárias, os autos chegaram ao Supremo em razão de recurso extraordinário interposto pelo pai biológico. (TV JUSTIÇA, 2016)

Em sustentação em favor do recorrente, a advogada levantou a tese de que a paternidade socioafetiva já consolidada não poderia ser afastada pela biológica de que as partes não tiveram relação, pugnando assim pela reforma da última decisão proferida no sentido de manter os vínculos socioafetivo e biológico, desde que este último sem os efeitos patrimoniais. (BRASIL, STF, 2016)

Na qualidade de *amicus curiae*, o Instituto brasileiro de direito de família (IBDFAM) preconizou pela igualdade dos vínculos levando em conta as nuances do caso concreto, desde que ambas caracterizadas por meio do afeto. Instado a se manifestar, o procurador geral da república à época, Rodrigo Janot, defendeu a aplicação da multiparentalidade, uma vez que a carta magna não restringe a organização dos modelos familiares. A decisão que negou o provimento ao recurso não foi unânime, posto que os ministros Edson Fachin e Teori Zavascki divergiram da maioria.

Relator do caso, Luiz Fux, deu voto em não provimento sob a égide do princípio da paternidade responsável²¹, não vislumbrando impedimento para a existência de múltiplos vínculos parentais, destacando em seu voto que:

Essa possibilidade de prevalência em abstrato de uma modalidade de filiação sobre a outra não parecia indicada, sendo que esse era um dos riscos do resultado desse processo, visto que aprovação apriorística e em abstrato de alguma prevalência do vínculo biológico sobre o afetivo, colocaríamos em risco a importante categoria da socioafetividade, que foi edificada no Brasil durante as últimas três décadas. (BRASIL, STF, 2016)

²¹ Em seu voto, o relator salientou que tanto os vínculos de filiação, seja afetivo ou biológico, devem ser levados em consideração, haja vista a imposição decorrente do art.226, §7º da CF. (LOUZADA, 2019). Desse julgado, não restam interpretações de que o Supremo decidiu com base na paternidade responsável, mesmo que o pai biológico não tenha convivido com o filho e mesmo diante da criação ter sido realizada pelo pai socioafetivo (CÁLDERON, 2017).

Ministro Dias Toffoli, pela maioria, afirmou que “se teve o filho, tem obrigação, ainda que tenha sido criado por outra pessoa”. Gilmar Mendes, no mesmo sentido, dissera que a alegação do recorrente possuía “cinismo manifesto”, devendo ser levado em consideração a ideia de paternidade responsável. Fachin salientou que não se tratava de multiparentalidade, haja vista que o pai biológico não tinha o *animus* de ser pai, devendo o instituto apenas ser aplicado quando houver elementos da posse de estado de filho recíproca, entendendo não se confundir relação de parentesco com o liame biológico. (BRASIL, STF, 2016)

Teori Zavaschi, no mesmo caminho de Edson Fachin, salientou que não se pode ter como regra de que o pai biológico em todo contexto deve ser considerado como pai com as consequências jurídicas decorrentes, uma vez que no caso em tela, já existente uma paternidade. Assim, em seu voto, declarou que na hipótese de tal paternidade ser considerada constitucional, as leis que versam sobre a adoção e inseminação heteróloga deveriam ser objeto de inconstitucionalidade, haja vista a ausência de relação jurídica com o doador da carga genética. (LOUZADA, 2019)

Neste sentido, Fachin e Zavaschi deram o voto de provimento parcial do recurso a fim de garantir o direito de filiação à autora tão somente em face do pai socioafetivo, garantindo apenas o direito à herança genética²² em relação ao pai biológico. Ministra Carmem Lúcia, presidente do Supremo à época, negou provimento ao Recurso extraordinário do pai biológico, restando conseqüentemente vencidos os ministros Edson Fachin e Teori Zavaschi. Ainda que julgado improcedente o instrumento interposto, fora fixada a tese em repercussão geral nº 622 que passou a prever a aplicação da multiparentalidade. (BRASIL, STF, 2016)

Não obstante a ausência de abordagem mais aprofundada sobre o tema, não há se olvidar que fora um marco para o direito de família, preceituando aquilo que a carta Magna prevê acerca do pluralismo familiar. Entretanto, importante entender de que a construção da tese não exigiu a posse de estado de filho quanto ao pai biológico para que fosse realizado o registro de ambos os pais, bastando ter conhecimento de quem é o pai biológico.

²² Teori Zavascki reafirmou em decisão em plenário que se deveria levar em conta a diferença entre o direito à herança genética e direito à paternidade jurídica, pois enquanto o primeiro possibilita o conhecimento da ancestralidade, o segundo confere todos os efeitos pessoais e materiais previstos ao filho. (LOUZADA, 2019)

A partir de tal interpretação, infere-se de que ainda restam dúvidas sobre sua aplicabilidade, não podendo ser considerada em todos os contextos fáticos, pois cada caso depende de uma apuração contundente pelo julgador.

4.4 Afeto ou patrimonialismo?

Conforme elencado anteriormente, o julgamento pelo Supremo teve como objetivo primordial garantir a paridade de tratamento entre os pais socioafetivos e biológicos em um mesmo contexto de relação de parentesco. Ocorre que, tal aplicação é tida pela doutrina e jurisprudência como medida excepcional ao estado de filiação, uma vez que em determinados casos há o uso indevido do instrumento jurídico, usado de forma meramente patrimonial, razão pela qual deve ser analisado de forma minuciosa no caso concreto a fim de evitar as ações argentárias²³. (FRANCO, 2021)

O julgado do STF, como um dos marcos do surgimento do instituto, foi ao mesmo tempo uma grande evolução no direito familiar, mas também um retrocesso quanto ao caráter pluralista das relações familiares, posto que mesmo existindo um pai socioafetivo registral, isso não impede de, em vários casos, buscar a também herança biológica para efeitos de recebimento de herança e alimentos. (LIRA, 2017)

No entendimento de FARIAS e ROSENVALD, deve-se fazer um juízo de convicção apurado determinado processo judicial, haja vista que o tema:

Exige cuidados e ponderações de ordem prática, uma vez que admitida a pluriparentalidade, estar-se-ia tolerando, por igual, a plurihereditariedade, gerando inconvenientes explícitos, como uma estranha possibilidade de estabelecimento da filiação para atender meramente a interesses patrimoniais” (2016, p.618)

Para título de exemplificação, em um julgado do Estado do Rio Grande do Sul²⁴, o autor investigante teve ciência da sua origem paternal biológica desde que possuía seis anos de idade, entretanto, apenas quarenta anos após tal descoberta ajuizou a ação competente no intuito claro de se valer do direito à herança. Insta salientar que o pai biológico, responsável pela herança genética, já havia falecido há 20 anos. Na decisão do órgão colegiado, foi entendido que “tal pretensão mostra-se inviável, não só pela pura e real intenção do autor, como também pela existência socioafetiva entre o autor e seus pais registrais a impedir a quebra deste vínculo”. (BRASIL, 2019)

²³ Milionárias.

²⁴ Apelação cível. AC 70074005844, RS.

Neste sentido, à frente de casos de filhos que apenas se interessam pelo lado patrimonial dos pais biológicos nas situações em que se achem dignos do recebimento de herança ou prestação de alimentos, cabe aos tribunais realizar a separação a partir de uma análise criteriosa, de forma que possam empregar mecanismos jurídicos para coibir o desvirtuamento de um instituto tão importante, mas infelizmente utilizado em descompasso com a realidade. (FRANCO, 2021)

4.5 Reconhecimento extrajudicial

Em razão da ampla influência da “extrajudicialização” do direito de família, o Conselho Nacional de Justiça editou o provimento nº 63 de 2017 (posteriormente modificado pelo provimento nº 83 de 2019), no qual passou a dispor acerca do reconhecimento voluntário socioafetivo perante os ofícios de registro, dando mais efetividade ao instituto da multiparentalidade. Assim, os cartórios de registro civil estão autorizados no âmbito nacional a realizar a alteração no estado de filiação, desde que cumpridos os requisitos previstos na norma.

Entretanto, a norma editada possui limitações, uma vez que prevê a possibilidade do reconhecimento pela via extrajudicial apenas para maiores de 12 anos²⁵, além de apenas permitir a inclusão de apenas um ascendente na filiação, isto é, havendo mais de um pai/mãe a ser inserido, deverá o processo ser submetido às vias judiciais²⁶. No entendimento de TARTUCE e SILVA (2019), a limitação prevista visa coibir possíveis adoções à brasileira ou burlas no cadastro de adoção. No mesmo sentido, o instrumento normativo prevê a intervenção obrigatória do Ministério Público.²⁷

O provimento prevê um amplo acervo probatório com que o requerente poderá provar o vínculo afetivo com o filho a comprovar o estado de posse, permitindo-se o uso de todos os meios de prova admitidos. No termo de reconhecimento, deverão ser chamados os ascendentes já registrados, em caso de menor de idade, assim como o do requerente. Ressalte-se ainda que, mesmo em se tratando de menor de idade, este deverá declarar seu consentimento.²⁸

²⁵ Art. 10. O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos será autorizado perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

²⁶ Art.14, § 2º. A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

²⁷ Art.II, § 9º. Atendidos os requisitos para o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva, o registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer.

²⁸ Art.II, §4. Se o filho for menor de 18 anos, o reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva exigirá o seu consentimento.

Para TARTUCE (2018), o reconhecimento do vínculo é para todos os fins, inclusive alimentares e sucessórios, frisando que o provimento alcançou uma posição de vanguarda e destaque ao prever o reconhecimento diretamente nos cartórios. Assim, conforme estudado, a multiparentalidade, a partir de seu reconhecimento pelo Supremo, igualou as filiações biológica e socioafetiva em um mesmo plano parental, momento em que foi sem dúvidas uma das premissas para que o Conselho Nacional de Justiça admitisse o reconhecimento deste instituto nos cartórios, dando desta forma, ênfase à celeridade e garantindo os direitos dos pais e filhos no contexto da socioafetividade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dos dados históricos apresentados, podemos concluir que a evolução social na formação familiar é contínua e célere, de maneira que seus diversos arranjos necessitam de amparo jurídico do Estado. No antigo ordenamento, a comunidade familiar se reduzia à relação biparental, heterossexual e baseada no casamento. Havendo contradição ao modelo tradicional, a legislação não era protetiva, de modo que tais arranjos familiares ficavam à margem da sociedade.

A partir da Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado, o novo dinamismo no qual prevê a igualdade entre os cônjuges e entre as proles, influenciou no fortalecimento da proteção jurídico-estatal, modificando todo o estudo do direito familiar, de modo que assegura o pluralismo de forma primordial à presença do afeto. O princípio da afetividade nos veicula ao entendimento de que o liame biológico é insuficiente para se estabelecer um concreto vínculo paterno-filial, momento em que a socioafetividade vem ganhando carga na doutrina e na jurisprudência.

A partir disso, com a presença da socioafetividade e do vínculo biológico de forma concomitante, não se deve buscar uma prevalência entre os vínculos de forma a hierarquizá-los, e sim, tratá-los de modo igualitário em determinados contextos, surgindo a multiparentalidade como principal saída. No entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso 868.060-SC, o registro múltiplo, corolário do princípio da afetividade, ensejou a equiparação entre os vínculos, possibilitando o registro de mais de dois pais na certidão de nascimento, quebrando com a figura da biparentalidade tão estagnada no meio social.

Em razão de não haver uma codificação sobre o tema, é imperioso que os tribunais exerçam o julgamento e análise de forma bastante cuidadosa, de modo a coibir que haja o

desvirtuamento do instituto, pois primordial a presença da posse de estado de filho para caracterizar o estado multiparental. O presente artigo não teve a intenção de esgotar esse tema que ainda se encontra em fase de estruturação e prevê “múltiplas” consequências advindas de sua aplicação.

Apesar disso, trata-se de mais uma “manobra” do direito com o fito de garantir às famílias certa segurança jurídica, prevendo direitos e obrigações aos pais e filhos de forma recíproca, além de validar o entendimento de que as pessoas têm liberdade de construir relações fundadas tão somente na afetividade, pois o conceito de arranjo familiar está ampliado, contribuindo assim com a extinção de qualquer preconceito no âmbito familiar.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João. **Reflexos sobre a multiparentalidade e a Repercussão geral 622 do STF**. Revista eletrônica direito e sociedade, Canoas, 2017. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.18316/REDES>>. Acesso em: 19/10/2022.

BELTRÃO, Tatiana. **Divórcio demorou a chegar no Brasil**. Senado Notícias, 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/divorcio-demorou-a-chegar-no-brasil>>. Acesso em 10/10/2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de direito civil**. Enunciado nº 256. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em: 02/09/2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **III Jornada de direito civil**. Enunciado nº 632. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1162#:~:text=Nos%20casos%20de%20reconhecimento%20de,de%20todos%20os%20ascendentes%20reconhecidos>>. Acesso em: 07/09/20

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento nº 63**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos ofícios de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e a maternidade socioafetiva no Livro “A” e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Publicado em 14/11/2017. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 05/11/2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26/05/22.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil 2002. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 20/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº. 898.060. Recorrente: A.N. Recorrido: F.G. Relator: Luiz Fux. Brasília, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>>. Acesso em: 25/05/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.** Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781&ori=1>>. Acesso em: 04/05/22.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC 70074005844. 8ª Câmara Cível. Apelante: M P Z. Apelado: J R F. Relator: Rui Portanova. Porto Alegre, 28 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/600685067/inteiro-teor-600685077>>. Acesso em: 22/10/2022.

BUCHMANN, Adriana. **A paternidade socioafetiva e a possibilidade de multiparentalidade sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio.** 2013. TCC(Graduação) – curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104341>> Acesso em 15/05/2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Multiparentalidade acolhida pelo STF: Análise da decisão proferida no RE 898.060/SC.** Revista IBDFAM, Belo Horizonte, v.22, jul./ago.2017.

1537

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direitos das Famílias**, 4ª. Ed. Ver., atual. E ampl., São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso em 25/05/22.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Dicionário de Direito de família e Sucessões.** São Paulo: Saraiva, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 11ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: < <http://docero.com.br/doc/xxxnen>>. Acesso em 20/05/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**, 7ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.**II. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003, vol.18.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil.** 9. Ed. Salvador. Juspodvm, 2016.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade/** Karina Barbosa Franco – Belo Horizonte: Fórum, 2021.

GOMES, Orlando. **Direito de família.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

KOVALSKI, K. **Filiação socioafetiva: a desbiologização das relações de família.** Revista domínio público, Ponta Grossa, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/ea000506.pdf>>. Acesso em 05/04/2022.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiras, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal/** Eduardo de Oliveira Leite – São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1997.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de Direito de Família.** São Paulo: Editora revista dos tribunais, 1994.

LIGEIRO, L. F. G. **Certidão de nascimento: Espelho biológico ou afetivo?** Revista Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/pdf/LuisFernandoGuerreroLigiero.pdf>. Acesso em 07/04/22.

LIRA, Wlademir Paes. **Análise da Multiparentalidade num caso concreto por meio de sentença.** IBDFAM. Belo Horizonte, v.19, jan./fev.2017.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil.** Revista de informação legislativa, Brasília, 1999. Disponível em: <<http://www.olibat.com.br/documentos/Constitucionalizacao%20Paulo%20Lobo.pdf>>. Acesso em 16/05/2022.

LOBO, Paulo. **Direito civil: Famílias.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOUZADA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF: o interesse patrimonial em detrimento do afeto?** / Flávio Gonçalves Louzada – Curitiba: CRV, 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de família.** 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1947. V.III.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha e DIAS, Maria Berenice, **Direito de família e o Novo Código civil,** 3ª. ed, ver.atual e ampl., Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família: uma abordagem psicanalítica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

TARTUCE, Fernanda; SILVA, Erica Barbosa. **Reconhecimento de paternidade socioafetiva no cartório de registro civil: mudanças significativas.** Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões, Belo Horizonte, v.35, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Anotações ao provimento 63 do conselho nacional de justiça.** Publicado em 25/04/2018. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br>. Acesso em 01/11/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família.** 5. vol. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Quais devem ser os parâmetros para o reconhecimento jurídico da multiparentalidade?** In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. Direito Civil, Constituição e Unidade do Sistema. Anais do Congresso de Direito Civil Constitucional. IBDCivil. Belo Horizonte, 2019.

TV JUSTIÇA. Pleno - Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qYDKX859BnA&t=573s> e <https://www.youtube.com/watch?v=vMgMQoDdVbE>. Acesso em 25/09/22.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. **Multiparentalidade e as novas relações parentais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris Direito, 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil, volume 6: Direito de família. São Paulo: Atlas, 2009.